



Tribunal Supremo

## ACÓRDÃO

PROC Nº 89/03

NA CÂMARA DO CÍVEL E ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL SUPREMO, ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO Povo:

NESTA CÂMARA, [REDACTED] VICTOR MANUEL VASCONCELOS, casado, residente na rua [REDACTED] Alves da Cunha nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], portador do B.I. [REDACTED], passado pelo Arquivo de Identificação de Luanda, vem propor e fez prosseguir acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, em que é requerida [REDACTED] , residente na Rua [REDACTED] Pinto, Edifício 13-A, 11º Etage, [REDACTED] - Portugal, pedindo a procedência da acção.

Para sustentar a sua pretensão fundamentou-a, em síntese, nos seguintes termos:

Por sentença proferida na acção de divórcio por mútuo consentimento, registado sob o n.º [REDACTED] que correu termos na 1<sup>a</sup> secção do 4º Juízo do Tribunal da Comarca de Sintra-Portugal, foi decretado o divórcio.

A referida decisão transitou em julgado no dia 20 de Junho de 1988.

Juntou aos autos, entre outros documentos, a certidão de assento de casamento, o acordo sobre o exercício do poder paternal, bem como cópia da sentença revidenda, (fls. 3 a 8).

Ordenada a citação da requerida, por carta registada com aviso de



Tribunal Supremo

recepção (fls. 17), esta, por seu turno, deduziu oposição, onde alegou nada opor ao pedido formulado pelo requerente, (fls. 20).

Notificado o requerente para apresentar as suas alegações, este requereu, no prazo concedido, apenas o prosseguimento dos autos.

Remetidos os autos para o Digno Magistrado do Mº Público, este pugna pela procedência do pedido.

Correram vistos legais.

Tudo visto e ponderado cumpre decidir.

Dos documentos juntos aos autos resulta provado o seguinte:

O requerente e a requerida contraíram matrimónio em 06/01/1976.

Por sentença proferida em 20 de Maio de 1988, na 1ª Secção do 4º Juízo do Tribunal Judicial de Sintra, foi decretado o divórcio de mútuo consentimento entre as partes, por se acharem reunidos os requisitos legais, declarando-se dissolvido o seu casamento.

No caso em apreço estão reunidas as condições legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de ordem pública, porquanto não ofende as regras aplicáveis à ordem pública Angolana, nem as regras jurídicas do Código de Família.

O Tribunal é o competente, não foi invocada a excepção de litispendência ou qualquer outra excepção que obste ao conhecimento do pedido.

O julgador aplicou as disposições do Código Português, por ser a comum dos cônjuges, não existem dúvidas sobre a autenticidade do



Tribunal Supremo

documento de que consta a sentença, nem sobre a inteligência da decisão.

A sentença transitou em julgado segundo a legislação do País em que foi proferida.

Inexistem dúvidas sobre a autenticidade da fotocópia da sentença, sobre que incide a revisão, daí que somos a afirmar estarem reunidos os requisitos legais para o seu reconhecimento e consequente confirmação, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do art.º 1096º do Código de Processo Civil.

Decisão:

**Nestes termos e fundamentos acordam os desta Câmara em conceder provimento ao pedido de Revisão da Sentença Estrangeira proferida pela 1ª Secção do 4º Juízo da Comarca de Sintra-Portugal, confirmando-a para todos os efeitos legais, declarando-se dissolvido por mútuo consentimento o casamento celebrado entre o requerente e a requerida.**

**Comunique-se à Conservatória dos Registos Centrais.**

**Custas a cargo do requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que vai fixada em Kz. 50.000,00 (Cinquenta mil Kwanzas).**

Luanda, 6 de Junho de 2008.

Teresa Buta João  
André Silva Neto  
Joaquina do Nascimento



Tribunal Supremo